

A. I. N°. - 108883.0030/08-4
AUTUADO - ATHLETIC WAY COM. DE EQUIP. PARA GINÁSTICA E FISIOTERAPIA LTDA.
AUTUANTE - PAULO JOSÉ ARAPONGA DÓRIA
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
INTERNET - 16. 08. 2010

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0213-01/10

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. DESISTÊNCIA DE DEFESA. Extingue-se o crédito tributário com a desistência da defesa e o pagamento do débito exigido, nos termos do art. 156, inciso I do CTN, ficando, consequentemente, encerrado o processo administrativo fiscal, em conformidade com o inciso IV do artigo 122 do RPAF/99. Defesa **PREJUDICADA.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

Através do presente Auto de Infração, lavrado em 10/12/2008, foi constituído crédito tributário representando ICMS no valor de R\$384.667,16 e multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$100.731,96, atribuindo ao sujeito passivo o cometimento das seguintes infrações:

01 – deixou de fornecer arquivo magnético, exigido mediante intimação, com informações das operações e prestações realizadas, sendo aplicada a multa de 1%, que representou o valor de R\$100.731,96, em 22/09/2008. Consta que o contribuinte não enviou o registro 54, após intimação;

02 – utilizou indevidamente crédito fiscal do ICMS por não haver entrado a mercadoria no estabelecimento ou o serviço não ter sido prestado, nos meses de fevereiro a junho, agosto, setembro e dezembro de 2005, janeiro a maio e agosto a dezembro de 2006, sendo exigido imposto no valor de R\$377.454,94, acrescido da multa de 150%. Consta que o contribuinte utilizou créditos destacados em notas fiscais de entrada como “crédito sobre acréscimos financeiros”, não vinculados à movimentação de mercadorias;

03 – deixou de recolher o ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação, destinadas ao ativo imobilizado do próprio estabelecimento, nos meses de fevereiro e maio de 2005, sendo exigido imposto no valor de R\$2.500,00, acrescido da multa de 60%;

04 – recolheu a menos o ICMS em decorrência de erro na determinação da base de cálculo do imposto nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, nos meses de janeiro a março e novembro de 2005, fevereiro e maio de 2006, sendo exigido imposto no valor de R\$4.412,92, acrescido da multa de 60%. Consta que o contribuinte transferiu mercadorias tributáveis com base de cálculo menor que o custo;

05 – deixou de recolher o ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento, nos meses de fevereiro, março e novembro de 2005, com exigência do imposto no valor de R\$299,30, acrescido da multa de 60%.

O autuado apresentou impugnação às fls. 318 a 328, quando se insuportou parcialmente contra o levantamento realizado pela fiscalização, e solicitou a homologação da relação à infração 05, cujo lançamento reconheceu.

O autuante prestou informação fiscal às fls. 589 a 592.

Consta extrato do SIGAT/SEFAZ à fl. 846, concernente ao pagamento parcial do débito, no montante correspondente à infração 05.

Apesar de ter se insurgido contra a exigência tributária correspondente às infrações 01 a 04, posteriormente, entretanto, o autuado se manifestou pelo reconhecimento integral do débito e consequente desistência da defesa apresentada, conforme extratos do SIGAT – Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária da SEFAZ, acostados ao PAF às fls. 874 a 878, referentes ao pagamento integral do débito exigido através do Auto de Infração, com os benefícios da Lei nº. 11.908/10.

Constam extratos do SIGAT/SEFAZ à fl. 846, concernente ao pagamento parcial do débito, no montante correspondente à infração 05. Já às fls. 874 a 878 constam os extratos relativos ao pagamento dos valores concernentes às demais infrações.

VOTO

Observo que o Auto de Infração é composto por cinco imputações, das quais o contribuinte acatou inicialmente a infração 05, tendo, inclusive, efetivado o pagamento do débito em referência.

Constatou que apesar de ter impugnado as infrações 01 a 04, em um momento posterior o autuado optou por desistir da lide, promovendo o pagamento dos débitos correspondentes, utilizando-se dos benefícios concedidos pela Lei nº. 11.908/10. Deste modo, ao desistir da defesa apresentada, o contribuinte tornou-a ineficaz, conforme previsto no art. 122, inciso IV do RPAF/99. Em consequência, fica extinto o crédito tributário e encerrado o processo administrativo fiscal, nos termos do art. 156, inciso I do CTN e prejudicada a defesa apresentada, devendo os autos ser remetidos à repartição fiscal de origem, para fins de homologação do pagamento e arquivamento do processo.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADA** a defesa apresentada e declarar **EXTINTO** o crédito tributário e encerrado o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº. **108883.0030/08-4**, lavrado contra **ATHLETIC WAY COM. DE EQUIP. PARA GINÁSTICA E FISIOTERAPIA LTDA**, devendo os autos ser encaminhados à repartição fiscal de origem, para fins de homologação do pagamento e arquivamento do processo.

Sala das Sessões do CONSEF, 02 de agosto de 2010.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – RELATOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – JULGADOR